



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
CÓPIA

*16/6/51
Paulo 16/6/51
Pec.*
LEI Nº 143

De 21 de junho de 1951

Institui o salário-família para os servidores municipais.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 14 de junho de 1951, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma **desta lei**.

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo o servidor com mais de dois anos de serviço efetivo ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$100,00 (cem cruzeiros)mensais por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

- a) - o filho menor de dezoito anos;
- b) - o filho inválido de qualquer idade;

Parágrafo único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, e equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro e a madrasta.

Artigo 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente, mencionará :



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- a) nome completo;
- b) data e local do nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g) no caso de ser maior de dezoito anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- h) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações :
 - 1) nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - 2) se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário,
 - 3) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6º - Dentro de cento e vinte dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto a autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutrós casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 7º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 8º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto normal de vinte por cento do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
CÓPIA

Parágrafo único - Provada a má fé, será, aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso - couber.

Artigo 9º - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 10 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 11 - Deixará de ser devido salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorridos no primeiro dia do mês.

Artigo 12 - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-Ofício" pelo Prefeito, **toda a vez que tiver** conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deva decorrer uma das aquelas providências.

Artigo 13 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 14 - O salário-família, será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 15 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em posses da família.

Artigo 16 - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 17 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 18 - Caso venha o servidor ou inativo a fale-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

cer, os seus dependentes continuarão a gozar os benefícios da presente lei.

Artigo 19 - (Vetado) .

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 21 (vinte e um) de junho de 1951 (mil, novecentos e cinqüenta e um).

ENGR JOSÉ BOB SANTOS
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

DR. CAMILLO DO BARROS
Diretor da Diretoria do Expediente e
Pessoal.

Registrado às fls. 43, 44, 45 e 46, do livro competente.